

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite* e sobre os PLS nºs 589 e 590 de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347 e 380 de 2009; 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 4, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, modifica a legislação tributária federal para isentar do IPI as operações que envolvem máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, caso adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Em 2011, foi apresentado o Requerimento nº 545, do Senador Romero Jucá, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 4, 589 e 590, de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347, 380 e 510, de 2009; 160 e 197, de 2010. Esse requerimento foi aprovado em Plenário, conseqüentemente as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Sociais (CAS); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



SF/14928.46176-06

Página: 1/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2a45d4001c3fbf0f0

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 846, de 2011, do Senador Cyro Miranda, pelo desapensamento do PLS nº 510, de 2009, o que foi aprovado pelo Plenário, em agosto de 2011.

Em fevereiro de 2012, também foi aprovado o Requerimento nº 1.580, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, pela tramitação do PLS nº 130, de 2011, em conjunto com o de nº 277, de 2009. Desse modo, estão tramitando conjuntamente com o PLS nº 4, de 2007, os seguintes Projetos de Lei, com os respectivos objetos:

PLS Nº	OBJETO
589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.
590, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.
174, de 2008, do Senador Paulo Paim	concede isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia.
181, de 2008, do Senador Renato Casagrande	concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os PIS/PASEP e da COFINS.
240, de 2008, do Senador Alvaro Dias	concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo DF, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.
449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles	prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física.
463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi	altera a Lei nº 9.493, de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares e aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.
45, de 2009, do Senador Flavio Arns	altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência.
277, de 2009, do Senador Flavio Arns	concede isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.
305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	concede isenção do IPI a ferramentas diversas.
347, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	estabelece isenção de impostos federais na aquisição de veículos por Governos dos Estados, DF, Municípios e dá outras providências.



380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini	destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos.
160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro	concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm ³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas.
197, de 2010, do Senador Romeu Tuma	isenta do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.
130, de 2011, do Senador Pedro Taques	concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CE aprovou o PLS nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo, que acolheu, também, o conteúdo dos PLS nºs 174, 181, 240, 463 e 449 de 2008, 45, 277, 305 e 347, de 2009, e 130, de 2011, e rejeitou os demais projetos.

II – ANÁLISE

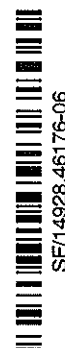
Entre todos os projetos de lei apensados, somente o de nº 463/2008, havia sido despachado, antes da tramitação em conjunto, para a CRE, que já aprovara o seu conteúdo, em 6 de agosto de 2009. A matéria contida nesse PLS foi incorporada ao art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE, portanto a análise da iniciativa que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, seria restrita ao conteúdo desse projeto de lei. No entanto, em consideração ao voto em separado apresentado pela Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, serão analisados todos os projetos apensados.

Como já analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O Substitutivo aprovado pela CE refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Cofins, à CSLL e à Contribuição para o PIS/Pasep cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da CF, cabe ao Congresso Nacional disciplinar matéria relativa ao Direito Tributário e ao Sistema Tributário.



X



No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Entretanto, relativamente às normas de técnica legislativa apropriadas, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CE para que se amolde às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários para a obtenção de precisão, permitindo que o texto evidencie com clareza o conteúdo e alcance normativos, visto que a discriminação dos produtos sujeitos à isenção (incisos IV a VII acrescentados ao art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997) está ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Dessa forma, propõe-se a alteração da redação do art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE para que se amolde aos termos utilizados na TIPI.

Em relação ao art. 1º do Substitutivo-CE, deveria ser inserida a referência à CSLL, haja vista a previsão contida no art. 13 do próprio Substitutivo.

No que se refere aos arts. 2º e 3º do Substitutivo-CE, poderiam ser unificados em único dispositivo, pois o art. 3º é uma exceção ao disposto no art. 2º.

A fim de melhorar a redação dos arts. 4º e 6º do Substitutivo-CE, sugere-se o desmembramento dos itens em incisos, individualizando cada um dos produtos isentos.

Em relação ao art. 5º do Substitutivo, no momento em que o produto sai da fábrica com destino ao comerciante, não é possível saber quem será o consumidor final para isentar a operação do IPI. Por isso, para que esse tipo de isenção se efetive, é necessário que a aquisição ocorra diretamente com o fabricante. Dessa maneira, deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil normatizar o procedimento para que a isenção seja reconhecida.



Deve ser excluída a modificação introduzida pelo art. 10 do Substitutivo-CE no que se refere ao art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, pois a Lei nº 11.196, de 2005, já reduziu o prazo para dois anos.

No que se refere ao art. 12 do Substitutivo-CE, deve ser retirado o inciso XVIII, pois as cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, já contam com redução das contribuições sociais. Em relação aos incisos XIX e XX devem ser reenumerados, na medida em que houve alterações posteriores na Lei.

Superada a análise formal, passa-se à análise do conteúdo da iniciativa. Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material na proposição, na medida em que o projeto corrige distorção do sistema jurídico ao estender a isenção do IPI para as Casas e Gabinetes Militares.

No âmbito federal, a Casa Militar da Presidência da República foi sucedida pelo Gabinete de Segurança Institucional. Esse órgão possui entre suas atribuições (art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998) a de zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República.

Por seu turno, as Casas Militares dos Estados e do Distrito Federal têm, como uma de suas principais funções, a segurança pessoal dos Governadores e seus familiares.

Dessa forma, esses órgãos também exercem atividade de segurança institucional, não sendo razoável a ausência de extensão do benefício fiscal, que, atualmente, é reconhecido apenas aos órgãos de segurança pública. Afinal, a isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, garante aos contribuintes que se encontrem em situações similares tratamento semelhante.

Além da extensão para as Casas e Gabinetes Militares, o projeto de lei amplia o rol de equipamentos com direito à isenção do IPI, se adquiridos pelos órgãos de segurança pública.




Atualmente, estão isentas do IPI apenas as aquisições de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; veículos para patrulhamento policial e as armas e munições. A proposição inclui os equipamentos de inteligência policial, de informática e de sinalização acústica e visual veicular.

A alteração legislativa promove, assim, ganhos para a prestação do serviço público e benefícios financeiros para os entes políticos.

Em relação à prestação do serviço de segurança, o benefício fiscal promoverá o aparelhamento dos órgãos públicos, o que fortalece as instituições na missão de combate e prevenção aos crimes.

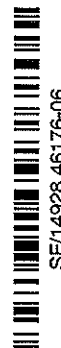
Financeiramente, a isenção proposta é vantajosa para a União, pois a eventual queda da arrecadação do IPI é compensada com a economia do imposto na aquisição dos produtos pelos órgãos federais. Não se pode esquecer que, do montante arrecadado com o IPI, a União só fica com 42% do total, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais) e o Fundo de Compensação de Exportações (FPEX). Para os Estados e o DF também é vantajosa a isenção, pois, embora haja redução do repasse de recursos dos fundos constitucionais, a economia com o IPI será maior, haja vista a diminuição no preço dos produtos adquiridos.

O argumento apresentado no voto em separado fundamenta-se no risco à ZFM. No entanto, a isenção está limitada à venda para as forças de segurança e Forças Armadas, não abrangendo todo e qualquer produto fabricado. Conforme expressamente consignado na emenda apresentada, estarão isentos do IPI somente as aquisições pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal. Considerando que a parcela fabricada de produtos eletrônicos destinada às forças de segurança é ínfima, não há o risco apontado no voto divergente.

Em virtude da não cumulatividade do IPI, em que o valor pago em uma operação é compensado com o valor devido na operação seguinte, seria necessária a inclusão de dispositivo para garantir a manutenção do crédito relativo às operações anteriores, sob pena de o benefício não ter efetividade em determinadas situações.



X



É bem verdade que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, permite que o saldo credor do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá sê-lo com outros tributos devidos pelo contribuinte. Entretanto, esse dispositivo não contempla os produtos finais fabricados nos outros países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Por isso, é necessária a inclusão do parágrafo único no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, a fim de garantir o direito ao crédito.

Em relação ao PLS nº 589, de 2007, não deve prosperar o entendimento proferido no voto em separado. Não há dúvida de que a agricultura familiar deve ser incentivada, o problema é que a forma escolhida, isenção do IPI sobre os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por agricultor familiar, por suas cooperativas ou associações, não se mostra adequada a esse desiderato.

Primeiramente, o IPI, pela sua natureza de tributo incidente sobre produto e por ser um instrumento de grande importância no estabelecimento de políticas industriais, não é, na sua essência, um imposto que se preste à concessão de isenções de natureza pessoal.

Além do mais, o custo da operacionalização da medida é demasiadamente oneroso, pois as operações tributadas pelo IPI são somente aquelas nas quais em um dos polos do contrato de compra e venda figura o industrial ou equiparado. Dessa forma, no momento em que o produto sai da fábrica com destino ao comerciante, não é possível saber quem será o consumidor final para isentar a operação do IPI.

Não bastasse, o PLS nº 589, de 2007, não define o que se entende por veículo de transporte de mercadoria nem define o agricultor familiar, de modo que há o risco de a isenção ser estendida de forma indevida.

No que se refere ao PLS nº 240, de 2008, o seu objeto já está contemplado pela concessão de benefício fiscal em decorrência do art. 6º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Dessa forma, não há interesse na modificação da legislação em vigor, devendo ser rejeitado esse PLS.



Em relação aos PLS nº 277, de 2009, e 130, de 2011, já houve redução a zero das alíquotas do IPI e das contribuições (PIS/Pasep e Cofins). O conteúdo desse projeto, que foi incorporado aos arts. 7º e 12 do Substitutivo aprovado pela CE, isenta do Imposto sobre Importação, do IPI e das Contribuições Sociais as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

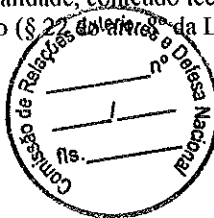
De fato, a Lei nº 12.649, de 2012, reduziu a zero as alíquotas da Cofins-Importação¹ dos produtos classificados no código 8714.20.00 da TIPI, bem como as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do mesmo produto. No entanto, o código da TIPI em referência somente abrange partes e acessórios de cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos. As cadeiras de rodas, classificadas na posição 87.13 da TIPI, tiveram a redução a zero das alíquotas concedidas, anteriormente, pelas Leis nºs 12.058, de 2009, e 11.774, de 2008.

No concernente ao IPI, a alíquota foi zerada conforme disposto no Decreto nº 7.660, de 2011. Em função da tributação atual – alíquota zero –, esse imposto não repercute nos preços de venda ao consumidor final, não havendo interesse na alteração legislativa para reduzi-lo.

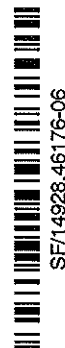
Desse modo, o único tributo federal que restaria para isentar é o Imposto sobre a Importação, de forma que está sendo sugerida nova redação para o Substitutivo-CE.

Em relação ao incentivo para as instituições financeiras, não deve prosperar o entendimento apresentado no voto em separado. O art. 13 do Substitutivo aprovado pela CE concede como incentivo às instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas o abatimento do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por sua vez, a Lei nº 12.613, de 2012, autorizou a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física,

¹ A utilização do benefício de alíquota zero cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo (§ 2º da Lei nº 10.865, de 2004).



X



de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Desse modo, os incentivos fiscais são distintos, por isso é justificável a permanência da redação do Substitutivo.

Ao contrário do afirmado no voto em separado, a manutenção do PLS nº 347, de 2009, não se trata de estímulo à criação de frotas de veículos oficiais, mas, sim, na redução dos encargos incidentes sobre as aquisições.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir, e pela rejeição dos demais PLS de nºs 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11.

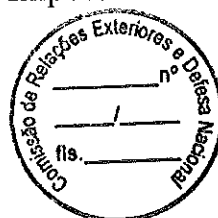
EMENDA Nº – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007

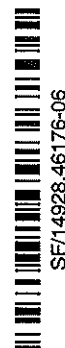
Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Importação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto sobre a Importação, à



X



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no concernente às operações nela especificadas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não se aplicará a isenção prevista neste artigo sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo adquirido.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - pás, 8201.10.00;

II - alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00;

III - machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00;

IV - serras manuais, folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02;

V - limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03;

VI - chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04;

VII - ferramentas manuais [incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas em outras posições,



lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata este artigo será reconhecida na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas seguintes Notas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10);

II - nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente);

III - nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104).

Art. 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica



X



fabricante dos produtos com a isenção de que trata os arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º Ficam isentas do Imposto de Importação as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 8º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo, bem como os adquiridos por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 9º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV – pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

VI – pessoas portadoras de hemofilia.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV.

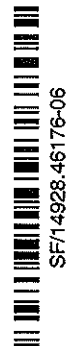
§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento.” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

mv2013-09554



X



SF714928.46176-06

Página: 12/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

“Art. 12. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....

IV – os equipamentos de proteção individual;

V – os instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia e aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som, e suas partes e acessórios;

VI – as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; e

VII – os aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual e de sinalização acústica para veículos.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos com a isenção de que trata este artigo.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XLIII – veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal;

XLIV – os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas seguintes Notas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:



a) de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10);

b) nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente);

c) nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104).

.....(NR)”

Art. 12. As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa e a paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

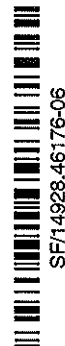
§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

§ 5º As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata este artigo à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 13. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 13.

Sala da Comissão, em

, Presidente

 Relator



SF/14928.46176-06

Página: 15/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d5fbf0f0

